



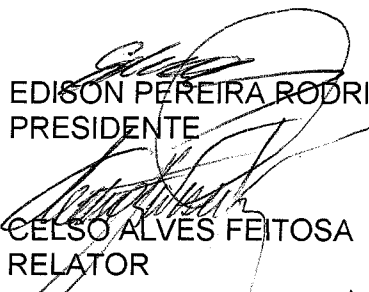
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

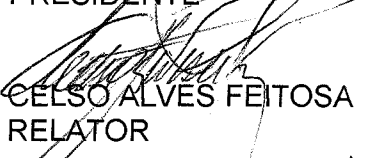
Processo n° : 11516.003046/99-73
Recurso nr. : 103-126348 (RP/103-0.292)
Matéria: : CSL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo: EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL
ELETROSUL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 03 DE DEZEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : CSRF/01-04.351

Pressuposto de Admissibilidade – Recurso Especial – É imprescindível que entre a matéria julgada e as razões de recurso haja a devida adequação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela. FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso, por ausência dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos o Conselheiro Zuelton Furtado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: - 5 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLOVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n ° : 11516.003046/99-73
Acórdão n ° : CSRF/01-04.351

Recurso nr. : 103-126348 (RP/103-0.292)
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional , com fundamento no artigo 5 °, I, do RI da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria n ° 55 de 12/03/98, tem assim resumidas as razões de seu inconformismo:

- por ter a Câmara recorrida concluído ser legítima a compensação de prejuízos anteriores, no ano de 1995, em valor superior a 30%, em desobediência ao estabelecido pelo art. 58 da Lei 8.981/95 e art. 15 da Lei 9.065/95;
- ter se embasado o julgado, por maioria, no fato de que as bases negativas da CSSL incorridas até 1994 estaria abrangido pelo direito adquirido;
- ter o STF, no RE 256.273-4/MG, concluído ser legítima a "trava";
- não se justificar o argumento vencedor no sentido de desvirtuamento da base de cálculo ;
- não ter havido ainda contrariedade à CF/88;
- ser a jurisprudência vigente, no CC, a que ampara o sentido contrário;
- ser de rigor a reforma do julgado.

A fls. 232/233 se acha o despacho da Presidência da 3 ª Câmara recebendo o Recurso Especial, porque demonstrada infração à lei, ao amparo do fixado no § 1 ° do artigo 33 do RI, atendidos então os pressupostos de admissibilidade.

Seguiu-se manifestação da Recorrida Tractebel energia S/A, em contra razões (fls. 237/244), afirmando ser responsável solidária e portanto ser legítima sua atuação no processo. Ademais, o recurso tem efeito meramente protelatório já que a Recorrida não extrapolou o limite legal máximo permitido de compensação.

É o relatório.

Processo n.º : 11516.003046/99-73
Acórdão n.º : CSRF/01-04.351

VOTO.

CONSELHEIRO RELATOR – CELSO ALVES FEITOSA

À fls. 240 traz a Recorrente notícia de que a matéria julgada pela Egrégia Terceira Câmara não é a que consta do lançamento, não tendo sido ainda objeto da decisão estampada no Acórdão recorrido, nem tampouco a objeto do Recurso Especial interposto, nestes termos:

“2.2. Inicialmente, vale destacar que **o contribuinte não utilizou/reduziu a base de cálculo da contribuição social do período, com bases negativas de anos anteriores em percentuais superiores ao máximo permitido para o ano calendário de 1995**, como quer fazer crer a Fazenda Nacional em seu recurso, muito embora isso tenha sido concedido pela decisão em tela.

2.2.1. De feito, este sequer era objeto do Recurso Voluntário interposto pelo recorrido ao e. Primeiro Conselho de Contribuintes, mas tão somente garantir a possibilidade de compensação de bases negativas anteriores a 1992, isto é, reformar a Decisão DRJ/FNS n. 188, de 21 de fevereiro de 2001, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC (doc. 3), assim ementada:

“Assunto – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Exercício : 1996

Ementa – A compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre Lucro só tem amparo legal a partir de 01/01/1992, não contemplando, assim, as bases de cálculo negativas apuradas anteriormente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

2.2.2. Como podemos observar, a própria decisão a que o contribuinte se opõe determina unicamente que a compensação de bases negativas anteriores somente tem arrimo a partir de 1º de janeiro de 1992;

2.2.3. Contra esta decisão contrapõe-se a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes...”.

Analisando o que foi posto, chego à conclusão de que tem razão a Recorrida quando alega que o recurso especial enfoca matéria diversa da constante

Processo n° : 11516.003046/99-73
Acórdão nº. : CSRF/01-04.351

do lançamento, analisada pela primeira instância e tomada como de outra natureza pelo acórdão atacado.

Efetivamente não corresponde a decisão da Câmara, ora sob ataque, à matéria objeto do lançamento de ofício, nem ao decidido na instância primeira. Por conseguinte, também o recurso especial encontra-se fora do contexto, pois não diz respeito à acusação como posta no AUTO DE INFRAÇÃO.

Claro está que antes do Recurso Especial, ao amparo do fixado no artigo 27 do RI do Primeiro Conselho de Contribuintes caberia opor a Fazenda Nacional embargos de declaração.

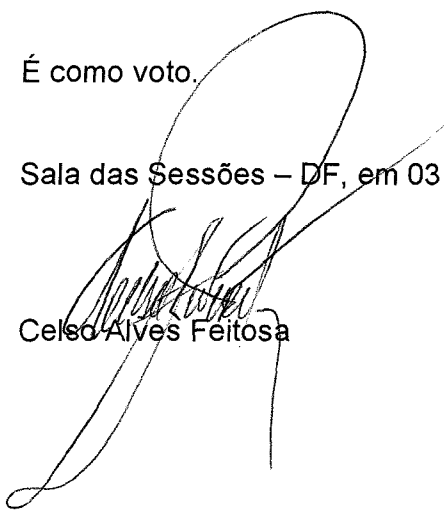
Por outro lado, o recurso especial, para ter sucesso, deveria ter atacado a nulidade da decisão recorrida, por concluir extra petita.

Assim não feito, resta evidente que se apresenta impossível conhecer do presente recurso especial.

Não conheço do recurso especial porque não atendido os seus pressupostos de admissibilidade, conforme exigido pelo § 1º do artigo 33 do RI.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 03 de dezembro de 2002


Celso Alves Feitosa